



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.905448/2017-21
ACÓRDÃO	1301-007.617 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOJAS AVENIDA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2012

DCOMPs. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Considerando-se que a não homologação das compensações em análise decorre diretamente da não homologação das retificações da DCTF promovidas pela manifestante, transmitidas em 04/11/2016. Logo, não pode ser reconhecido o referido direito creditório, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1301-007.566, proferido nos autos do processo nº 14094.720001/2017-33.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-010.722, proferido pela 13ª Turma da DRJ09, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Por meio do Despacho Decisório de folha 28, foi reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação – Dcomp nº 09434.56359.220813.1.3.04-4100, sendo deferida parcialmente a homologação às compensações informadas na DComp nº 07149.51715.010617.1.7.04-0040 e denegada a homologação às compensações informadas na Dcomp nº 14560.91036.200117.1.3.04-9694.

O crédito pleiteado é de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código de receita 2430), do pagamento realizado por meio de DARF em 25/06/2013, referente ao período de apuração 31/12/2012.

Do procedimento fiscal resultou o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 207.623,50, acrescido de multa e juros de mora.

O Despacho Decisório possui as seguintes informações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CUIABÁ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 127585958

DATA DE EMISSÃO: 02/11/2017

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
00.819.201/0001-15	LOJAS AVENIDA S.A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09434.56359.220813.1.3.04-4100	31/12/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	10183-905.448/2017-21

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$232.986,35
Valor do crédito reconhecido: R\$19.867,30

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/12	2430	240.092,72	25/06/13

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCACÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	240.092,72	220.225,42	0,00	0,00	0,00	220.225,42	19.867,30

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07149.51715.010617.1.7.04-0040
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
14560.91036.200117.1.3.04-9694

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
207.623,50	41.524,69	70.518,24

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 16/11/2017.

Irresignada, em 06/12/2017, apresentou manifestação de inconformidade de f. 32/43, na qual alega, em síntese, que realizou o pagamento objeto do Despacho Decisório em 25/06/2013, mas acabou retificando a DCTF referente ao débito em 22/08/2013, para o valor devido de IRPJ no montante de R\$ 178.681,88 (doc. 06).

Em 21/10/2016, retificou a DIPJ com a apuração de saldo negativo de R\$ 60.913,05(doc. 08). Deste modo, retificou novamente a DCTF em 04/11/2016 (doc. 09).

Aduz que seu direito creditório está sendo negado sob argumento que não deixa claro o motivo da negação, não observando o princípio da motivação dos atos da Administração Pública.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento 09, analisando os argumentos do contribuinte, julgou improcedente a Manifestação, em acórdão sem ementa, conforme autorizado por Portaria do RFB, sob a seguinte fundamentação:

A não homologação das compensações em análise no presente processo decorre diretamente da não homologação das retificações da DCTF promovidas pela manifestante, transmitida em 04/11/2016.

Como o colegiado de primeira instância de julgamento decidiu pela não homologação das referidas retificações, não pode ser reconhecido o direito creditório ora pleiteado, em consonância com o decidido no processo nº 14094.720001/2017-33.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2430), em razão de pagamento realizado em 25/06/2013, por meio de DARF, referente ao período de apuração 31/12/2012.

Em recurso, defende a Contribuinte, em preliminar, uma suposta nulidade da decisão recorrida, quando fundamentou sua decisão no acórdão proferido nos autos do processo administrativo fiscal nº 14094.720001/2017-33. Aduz que interpôs recurso voluntário contra

aquela decisão, que aguarda julgamento junto ao CARF. E, como o mérito da presente lide depende de averiguação, por parte deste Conselho, do mérito relativo às retificações procedidas, não poderia o acórdão recorrido ter julgado improcedente a manifestação e, sim, ter declarado a dependência entre os processos por conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil. Como não o fez, deve o referido acórdão (recorrido) ser anulado, para aguardar decisão final do recurso voluntário apresentado naquele processo administrativo.

Sem razão a Recorrente.

Apesar de reconhecer a existência de conexão entre os processos, ou seja, que o resultado proferido naquele processo, interfere no julgamento que aqui ocorre, não há nulidade a ser declarada, primeiro porque nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, respalda a alegação da Recorrente. Veja-se:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Ora, o Acórdão do DRJ foi proferido pela autoridade competente e não se verifica a preterição do direito de defesa, o que afasta a possibilidade de nulidade.

Por outro lado, não há razão para suspender o presente processo para aguardar o desfecho daquele, ainda que se reconheça conexão entre os processos. Verificando-se o site do CARF, constato que aquele processo foi julgado por esta Turma de Julgamento, por meio do Acórdão nº 1301-007.566, em 09 de outubro de 2024, ou seja, antes da presente assentada, prevalecendo o entendimento de não homologação das retificações procedidas, relativamente aos valores apurados no ajuste anual do IRPJ e CSLL, anos-calendário 2012, 2013 e 2014.

Se a suspensão do presente processo destinava-se a julgamento em conjunto, sendo aquele já analisado por esta Turma, não vejo necessidade, inclusive, de sobrestamento.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que as supostas diferenças apontadas pela Fiscalização decorrem de erro no preenchimento de obrigação acessória; que as razões apresentadas pelo Fisco são discrepantes da verdade real para emitir o Despacho Decisório, e, em razão da busca da verdade material, requer a conversão do julgamento em diligência.

Mais uma vez, sem razão.

Embora alegue erro de preenchimento, em nenhum momento, esclarece o suposto erro, e, muito menos, contextualiza sua alegação com eventuais provas.

Com relação ao pedido de diligência, compreendo que a diligência não se destina ao fim pretendido pela recorrente: colher provas a respeito de suas alegações. Caberia ao contribuinte, quando da apresentação de suas alegações, apresentar os elementos que corroborassem com elas, no caso, os supostos erros de preenchimento de obrigações acessórias, trazendo aos autos seus livros contábeis e fiscais e documentos correlatos que os embasaram. Não cabe à autoridade julgadora buscar provas de fatos que o contribuinte tinha o dever de registrar e controlar em seus apontamentos contábeis, para fins de comprovar suas alegações.

A oportunidade de produção probatória para esclarecimento de matéria de fato é uma faculdade do Julgador, quando este entender que o procedimento é necessário para formar sua convicção, sendo dispensável quando o conjunto probatório nos autos for suficiente para fundamentar sua decisão¹.

No mais, como se viu, a não homologação das compensações em análise no presente processo decorre diretamente da não homologação das retificações da DCTF promovidas pela manifestante, transmitidas em 04/11/2016.

Como este colegiado decidiu pela não homologação das retificações procedidas pelo Contribuinte, não pode ser reconhecido o direito creditório ora pleiteado, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1301-007.566, proferido nos autos do processo nº 14094.720001/2017-33.

Conclusão

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e o pedido de diligência e no mérito, voto por negar provimento ao recurso, mantendo os termos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

¹ TAKANO. Caio Augusto; PITMAN, Arthur Leite da Cruz. Princípios do processo administrativo fiscal. In. DALLE LUCCA, Jandir J.; BERTASI, Maria Odete Duque (Coord.). Princípios gerais de direito aplicados ao contencioso fiscal paulista. São Paulo: Lex, 2019, p. 43.

ACÓRDÃO 1301-007.617 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10183.905448/2017-21

DOCUMENTO VALIDADO